



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 276-19.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT - PSB - PSD - PRB - PR - PPS - SD)

Recorrido: AMAURI MAGNUS GERMANO
COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN - REDE)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM VIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA MESMO APÓS A REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. 1. A via pública é bem público, aplicando-se as regras do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. **2.** A remoção da propaganda irregular em bem público nas 48 horas seguintes à notificação afasta a aplicação de multa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT - PSB - PSD - PRB - PR - PPS - SD) contra sentença (fls. 30-31 e 36-36v) que julgou improcedente a representação ajuizada contra AMAURI MAGNUS GERMANO e COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN – REDE), em razão do cumprimento da liminar, que determinou a retirada das bandeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 38-41), a recorrente afirma que as bandeiras remanesceram no local após as 22 horas, limite imposto pela lei, devendo ser aplicada a multa do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Requer a reforma da sentença, com a procedência da representação, de forma a condenar os recorridos ao pagamento de multa.

Com contrarrazões (fls. 45-51), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O procurador da recorrente foi intimado da sentença no dia 20/09/2016 (fl. 37), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 38), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Os recorridos afixaram bandeiras em via pública, deixando-as no local após as 22 horas, conforme fotografias às fls. 11-13. Com efeito, permite a legislação eleitoral o uso de tais artefatos para fins de propaganda, desde que móveis e retiradas do passeio público no horário das 22 às 6 horas, conforme disposto no art. 37, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.504/97 e no art. 14, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.457/2015 (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda **entre as seis horas e as vinte e duas horas.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a **retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

In casu, as bandeiras utilizadas assemelham-se a cavaletes, vedados pelo Direito pátrio desde a aprovação da Lei nº 13.165/2015. Contudo, em que pese a irregularidade da propaganda impugnada, incabível é a aplicação de sanção pecuniária quando o representado, no prazo legal de 48 horas, efetua a remoção da propaganda proibida. É o que se extrai da leitura do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, e do § 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis* (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 14. (...)

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Este é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Veiculação de publicidade em centro comercial, em afronta à Lei Eleitoral e à Resolução TSE n. 23.370/11. Representação julgada improcedente no juízo originário, determinando, entretanto, a remoção de adesivos afixados no prédio.

Não vislumbrada irregularidade no desfraldamento de bandeiras na sacada do edifício. Reconhecida, outrossim, a irregularidade com relação aos adesivos expostos na fachada de bem de uso comum. **Inviável, na espécie, a aplicação de sanção pecuniária, diante do cumprimento do comando judicial para remoção do material caracterizado como irregular.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 33643, Acórdão de 24/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 209, Data 26/10/2012, Página 3) (grifou-se)

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 -REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACA AFIXADA EM BEM DE USO COMUM - IRREGULARIDADE - **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DA PROPAGANDA E RESTAURAÇÃO DO BEM** - ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA** - PROVIMENTO.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 26592, Acórdão nº 28038 de 26/02/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 38, Data 4/3/2013, Página 2-3) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\07tj6onfuv41u60gb9a274588627497741749161125152428.odt